



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS**

URGENTE
PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA
APURATÓRIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores, em aditamento ao pleito do último dia 05 de maio, de fixação de normas especiais de transição, em vista da cassação judicial do Governador José Melo e de seu vice Henrique Oliveira, considerando fato superveniente, suspeito e alarmante, vem perante Vossa Excelência expor e requerer **medidas de controle externo**, em caráter cautelar, considerando o ineditismo da situação e o relevante interesse público em pauta, pelos fatos e fundamentos seguintes.

1. Segundo notícia publicada hoje no matutino A Crítica, página A4, teria sido registrado, no dia 05 de maio, volume de operação financeira incomum e elevada na execução orçamentária da Administração Estadual, que soma aproximadamente R\$ 84 milhões de reais. A matéria cita ainda que o fato já demandou providências investigatórias no âmbito da rede de controle, pela Polícia Federal, MPF e MPE.
2. Consoante consulta feita no AFI, nesta data, com auxílio do gabinete da 7ª Procuradoria de Contas e dos membros da Comissão de Contas do Governo da Corte (extratos anexos), foi atestada a verossimilhança da alegação, quanto a serem insólitas as características da movimentação bancária registrada desde a cassação (04/05/2017), inclusive pelo alto volume das liberações, sem justo motivo aparente ou declarado nos instrumentos de execução financeiro-orçamentária, vejamos.
 - a. Grande volume de pagamentos bancários efetuados no dia 04/05/2017, data do julgamento e cassação do governador que hora sai;



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

b. também incomum volume de ordens bancárias no dia seguinte, 05/05/2017;

c. no período de 04 a 08/05/2017, outro formidável volume de pagamentos que destoam do que é ordinário no Estado do Amazonas (anexo), R\$ 238.672.228,14.

3. Diante disso, torna-se suspeita a movimentação e exsurge o receio de dano iminente de difícil reparação ao erário estadual, a suscitar medidas excepcionais, extraordinárias e enérgicas de controle externo, com o fim de precaver o regime de responsabilidade fiscal no período de transição governamental e de instabilidade de gestão pública.

4. Da necessidade de medida Liminar

Nesse contexto, faz-se prudente e inadiável a concessão liminar cautelar incontinenti no sentido de determinar medidas internas e externas de controle concomitante e contenção de liberação de recursos não relacionados aos compromissos ordinários, pré-existentes e correntes da Administração Estadual, até que se normalize o quadro de suspeição e de instabilidade institucionais, do ponto de vista do regime da responsabilidade fiscal, respeitada a autonomia do poder executivo, mas com o vigor necessário à manutenção da ordem financeira e administrativa pondo-a a salvo do risco de lesão em vista da mudança brusca dos níveis de chefia e autoridade.

5. Como medida urgente interna.

É caso de determinar alerta máximo aos analistas da CONGOV para determinar o monitoramento diário da movimentação financeira durante o período de transição, servindo-se do AFI e de inspeções junto à Secretaria de Estado da Fazenda, para monitoramento integral em tempo real da movimentação financeira, com orientação de comunicação imediata ao Ministério Público de Contas e a Vossa



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Excelência de eventuais episódios que não se enquadrem nos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, nas vedações da Lei de Eleições aos agentes públicos para o período de fim de mandato e de processo eleitoral e nos princípios constitucionais de Administração Pública.

6. Como medidas de controle externo

- a. Em caráter imediato, que seja determinado aos titulares da SEFAZ, das demais Secretarias, inclusive da AMAZONPREV, que, até a efetiva assunção do governador de transição, suspendam imediatamente todo e qualquer liberação de pagamento, compensação e movimentação financeira e bancária do Estado, que não seja de despesa com pessoal, benefícios previdenciários, de manutenção essencial e inadiável à continuidade dos serviços públicos (água, luz, telefone), em conformidade com parecer dos analistas da CONGOV;
- b. Determinar ao governador interino e ao governador cassado que suspendam operações de execução financeiro-orçamentária que não se conformem e não sejam enquadráveis nas possibilidades das leis acima referidas (de responsabilidade fiscal e eleitoral e demais de transição e de prestação de contas), para o fim de mandato, fixando-se, ainda, prazo, para prepararem os relatórios, documentos e informações de prestação de contas, na forma da Resolução n. 11/2016 – TCE/AM, e constituição de comissão de transição que reúna servidores que serão responsáveis pela interlocução junto ao Tribunal de Contas no trâmite do cumprimento das medidas legalmente exigidas;
- c. Determinar ao Secretário da Fazenda e aos demais secretários (administração direta) que adotem as mesmas medidas indicadas para o governador interino e cassado, conforme acima descrito;



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

- d. Determinar a todos os demais ordenadores de despesa, sejam da Administração direta ou indireta, que adotem as mesmas medidas indicadas para o governador interino e cassado, conforme acima descrito.
- e. comunicar à direção das entidades bancárias que gerenciem utilizem e façam pagamento de recursos vinculados ao Estado do Amazonas, sua Administração direta em indireta e cancelem as **compensações bancárias** nas quais o Estado do Amazonas (Administração direta e indireta) figure como devedor. Excetuadas as obrigações pré-existentis indispensáveis aos serviços essenciais;
- f. oficiar aos órgão de controle da atividade previdenciária, bem como àquelas que fiscalizam e regem os títulos de crédito e ações para considerarem suspeita qualquer atividade envolvendo títulos estaduais, inclusive o da Amazoprev, nesse período.

No mérito, requer a apuração e final imputação de responsabilidades aos agentes envolvidos em possíveis atitudes temerárias e ilícitas descritas na presente representação, com imputação de multas, devolução de débitos, sem prejuízo do envio imediato de cópias destes autos ao Ministério Público Federal, Controladoria Geral da União Ministério Público Estadual, Controladoria Geral do Estado do Amazonas e Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Pede deferimento.

Manaus, 08 de maio de 2017.

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador Geral de Contas oficiante nas contas de Governo de 2017

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas plantonista, titular da 7.^a Procuradoria